



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.905 - RS (2015/0165241-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HIDROTEC CONSTRUÇOES LTDA. - EPP
ADVOGADO : ANDERSON MANTEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACHADINHO
ADVOGADOS : EDSON JOSÉ MARCHIORI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar o alegado reconhecimento da dívida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.905 - RS (2015/0165241-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HIDROTEC CONSTRUÇOES LTDA. - EPP**
ADVOGADO : **ANDERSON MANTEI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MACHADINHO**
ADVOGADOS : **EDSON JOSÉ MARCHIORI E OUTRO(S)**
MARIA CRISTINA TEIXEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: I) não houve a dita ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC; II) nos termos dos precedentes desta Corte, o prazo para propositura de ação contra a Fazenda Pública é de cinco anos; III) a constatação acerca do suposto reconhecimento da dívida demandaria novo exame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, repisa as teses de negativa de prestação jurisdicional e prescrição, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.905 - RS (2015/0165241-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Hidrotec Construções Ltda, ora agravante, em face do Município de Machadinho objetivando o adimplemento de execução de obra realizada para o ente público.

A sentença julgou extinta a ação, ante a consumação da prescrição (fls. 111/118).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou-lhe seguimento, monocraticamente, e, manejado o cabível agravo interno, lhe foi negado provimento, em acórdão assim ementado (fl. 162):

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. FACULDADE CONFERIDA AO RELATOR QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO AO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO E. STJ.

Possibilidade de se negar seguimento a recurso que se mostra em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Ratificação da decisão pelo Colegiado. Ausência de

prejuízo causado ao recorrente. Precedentes do e. STJ.

INADIMPLEMENTO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL.

A ação de cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contado da data do ato ou do fato em que se originaram. Caso concreto em que transcorreram mais de cinco anos entre o vencimento das parcelas objeto de cobrança e o ajuizamento da demanda. Ausência de causa interruptiva do prazo prescricional na espécie. Prescrição corretamente proclamada na sentença vergastada.

AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 181/191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 458 e 535 do CPC; 202, VI, e 206, § 3º, IV, do CC/02. Alega, preliminarmente, que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a pretensão não foi atingida pela prescrição. Por fim, afirma que os documentos juntados demonstram o reconhecimento inequívoco do débito.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Afasta-se a pretensão de incidência da prescrição trienal, porquanto firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal. Confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS.. VERBA DENOMINADA 'ETAPA ALIMENTAÇÃO'. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 2. Não incide, portanto, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. Inexiste, no caso, norma específica mais benéfica a ensejar a incidência do art. 10 do Decreto 20.910/32. 3. Agravo Regimental não provido (**AgRg no AREsp 164513/MS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido (**AgRg no AREsp 69.696/SE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2012).

Quanto ao suposto reconhecimento inequívoco da dívida, o Tribunal adotou os seguintes fundamentos (fl. 167):

Por outro lado, a indicação de existência de restos a pagar relativos ao montante objeto de cobrança (documento da fl. 90) não tem qualquer influência no decurso do lapso prescricional, à luz do artigo 202, VI, do Código Civil. Como bem ressaltou o Dr. Anizio Pires Gavião Filho, Procurador de Justiça que nesta instância oficiou: "referido documento não pode ser enquadrado como ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, configurando apenas um registro interno dos empenhos de restos a pagar pelo Município de Machadinho" (119).

Vê-se, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. NATUREZA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULAS 5 E 7. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO, PELO DEVEDOR, DO DIREITO DO AUTOR. PRETENSA MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. 'QUANTUM' RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Rever o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, no que tange à natureza da dívida, com a conseqüente alteração do julgado impugnado - pretensão aduzida no recurso especial -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Inexistindo o reconhecimento, pelo devedor, do direito aduzido pelo autor, não há falar em interrupção da prescrição e entender de forma diversa da consignada nas instâncias de origem requer o revolvimento de matéria fático-probatória.

3. A modificação do 'quantum' fixado a título de honorários advocatícios só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.210.866/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 05/10/2012).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0165241-5

AgRg no
AREsp 742.905 / RS

Números Origem: 00024646220118210127 00440667020148217000 01507311320148217000
02562654320148217000 03413205920148217000 12711100008033
4397842120148217000 70058515032 70059581686 70060637022 70061487575
70062472212

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIDROTEC CONSTRUÇOES LTDA. - EPP
ADVOGADO : ANDERSON MANTEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACHADINHO
ADVOGADOS : EDSON JOSÉ MARCHIORI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIDROTEC CONSTRUÇOES LTDA. - EPP
ADVOGADO : ANDERSON MANTEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACHADINHO
ADVOGADOS : EDSON JOSÉ MARCHIORI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.